

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Valter Ferreira Santana, ex-prefeito de Caseara/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação da prestação de contas do Convênio nº 672/2008 (Peça nº 1, p. 87-119) destinado ao apoio à implementação do projeto intitulado “Temporada de Verão 2008”.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/TO promoveu a citação do responsável para apresentar a sua defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos federais recebidos por força do Convênio nº 672/2008, vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos repassados ao município e as despesas atestadas pelos documentos apresentados na prestação de contas, salientando, ainda, a ausência da seguinte documentação (solicitada pelo órgão repassador):

a) declaração do conveniente sobre a gratuidade, ou não, dos eventos apoiados pelo Ministério do Turismo;

b) cópia dos cheques e/ou ordens bancárias (TED) emitidos para o pagamento das despesas;

c) cópia dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada; e

d) cópia da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União.

3. Conquanto válida a citação, o ex-prefeito optou por se manter inerte nos autos, caracterizando a sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

5. Por conseguinte, a falta de comprovação do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando origem à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante da evidência de não aplicação dos recursos públicos, com o desvio dos valores federais.

6. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa legal, vez que, no presente caso, não se vislumbra a incidência de prescrição da pretensão punitiva do TCU (v. g.: Acórdão 1.441/2016-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator